



PARECER PRÉVIO:	43/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.950-8/2022 (82.256-6/2021, 52.875-7/2023, 82.253-1/2021, 82.302-3/2021 - apensos)
MUNICÍPIO:	JUÍNA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	PAULO AUGUSTO VERONESE
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
CONTADOR:	NATANIEL TOMASINI – CRC/MT 011911/O-4
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89508/2022/239686/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89508/2022/239687/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.950-8/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.978/2023 do Ministério Público de Contas, emite



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Paulo Augusto Veronese, Chefe do Poder Executivo do Município de Juína, no exercício de 2022, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; **afastando** as irregularidades 1-FB02 (itens 1.1 e 1.2) e 5-MB03 (item 5.1), ambas de natureza grave; e **mantendo** as irregularidades 2-FB03 (itens 2.1 e 2.2), 3-FB13 (item 3.1) e 4-MB02 (item 4.1), todas de natureza grave; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: **a) recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Juína que aplique, no exercício de 2023, o valor de **R\$ 2.415.817,76**, para além do limite mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022; e, **b) determine** ao Chefe do Poder Executivo de Juína que: **I)** disponibilize os decretos de abertura de créditos adicionais no portal transparência da Prefeitura e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais; **II)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro; **III)** obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal; **IV)** atente-se ao prazo constitucional para o envio via Sistema Aplic, das contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **V)** contabilize corretamente nas rubricas próprias as receitas advindas dos repasses da STN.

Por fim, no âmbito do controle interno, **DETERMINA** o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas